

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 36/2018

Modifica os parágrafos e a redação do artigo 8º do projeto de lei em epígrafe, o qual passa a vigorar nestes termos:

Art. 8º - Ficam reservados 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) do valor estimado da receita corrente líquida para cobrir despesas oriundas de emendas parlamentares individuais, conforme art. 166, §9º, da Constituição Federal.

§ 1º - O limite previsto no *caput* deste artigo será igual e proporcionalmente rateado entre todos os parlamentares integrantes da Câmara Municipal, inclusive no que tange à observância individual do percentual destinado a ações e serviços de saúde.

§ 2º - Será admitida emenda conjunta, situação em que a cota estipulada no §1º será somada em tantos quantos forem os signatários da respectiva emenda.

§ 3º - Em até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta Lei, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo o valor da receita corrente líquida efetivamente obtida no exercício de 2018.

§ 4º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) do valor constante na notificação prevista no §3º, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 5º - A execução do montante destinado às ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do



inciso III do § 2º do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 6º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do disposto no § 4º, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto de lei, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo.

§ 7º - Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 4º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 4º, até o limite de



0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 4º poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10º - Havendo valor remanescente após a execução da programação prevista §4º, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo projeto de lei para remanejamento, que será votado em até 30 (trinta) dias, sendo o valor implementado por ato do Poder Executivo em caso de não deliberação.

Justificativa: As disposições desta emenda **seguem os parâmetros introduzidos na Constituição Federal** pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e **na Constituição do Estado de São Paulo**, pela Emenda Constitucional nº 45, de 18 de dezembro de 2017, estando em sintonia com os interesses nacionais.

A Constituição Federal aduz que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo (§9º do art. 166 da CF). Ou seja, o valor a ser considerado para fins de indicação das emendas individuais no presente caso é a receita líquida estimada para o ano de 2019 e não a de 2017, conforme dispõe os §§ 1º, 2º, 4º, e 9º do art. 8º do projeto.

A emenda proposta está em **simetria técnica e legal** com a Constituição Federal, trazendo como novidade apenas a possibilidade de emenda conjunta



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

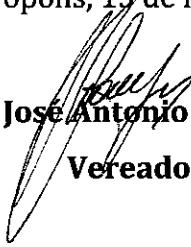
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



(§2º), o prazo para o Poder Executivo informar o valor da receita corrente líquida do ano anterior (§3º) e o procedimento em caso de haver valor remanescente da execução das emendas (§9º).

Cordeirópolis, 13 de novembro de 2018.


José Antônio Rodrigues
Vereador MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
PROTOCOLO Nº 01503/2018
DATA: 14/11/2018 HORA: 09:04
Autoria: José Antônio Rodrigues
Assunto: Modifica os parágrafos e a redação
do artigo 8º.